

EXMO. SR. DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA DA PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“(…) verifico a prática de uma série de irregularidades praticadas pela Autoridade Policial na condução das investigações em relação ao investigado, que não podem ser chanceladas por este Juízo.

Vê-se que a Autoridade Policial expediu uma série de mandados de condução coercitiva a pessoas próximas ao investigado, incluindo pastores de sua igreja e até mesmo seus avós, tudo sob ameaça de crime de desobediência.

[...]

Há que se ressaltar, ademais, que a própria Autoridade Policial divulgou informações sigilosas das investigações.

[...]

Com efeito, a garantia da imparcialidade da persecução penal é condição de legitimidade do Estado Democrático de Direito, e a possível instrumentalização do inquérito policial para fins eleitorais e políticos constitui desvio de finalidade incompatível com o ordenamento jurídico.

Ante o exposto, verifico que, em relação ao investigado SALVINO OLIVEIRA BARBOSA, não há justa causa para a continuidade das investigações, pela inexistência de indícios de autoria ou participação em crime; além da existência de flagrantes ilegalidades na condução do procedimento investigatório” (doc. 13).

DIRETÓRIO ESTATUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DO RIO DE JANEIRO (“PSD/RJ”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.705.221/0001-70, com sede à Rua da Quitanda, nº. 3, Grupo 301, Centro, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representado por seu Presidente Estadual, Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº. 08340610-8, IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 002.629.057-01, com endereço à Câmara dos Deputados, anexo 4, gabinete 727, Brasília/DF, CEP 70160-900, vem, respeitosamente, por seus advogados, com fundamento nos artigos 14 e 22 da Lei nº 8.429/1992 apresentar:

REPRESENTAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em desfavor de **FELIPE LOBATO CURI**, brasileiro, Delegado de Polícia, Secretário de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro à época dos fatos, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.447.327-81, de **PEDRO CASSUNDÉ**,

brasileiro, Delegado de Polícia, servidor público do Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 107.724.067-82, e de **CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o n. 083.150.117-07, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

Resumo:

- I. **Múltiplos abusos e ilícitos perpetrados na deflagração e utilização ilícita do aparato policial para perseguição de adversário no campo político (o Vereador Salvino Oliveira).**
- II. **Divulgação de dados sigilosos em redes sociais, execução de conduções coercitivas e a exploração da imagem do investigado para humilhá-lo e servir de base à discurso de ataque político.**
- III. **Prisão temporária imediatamente revogada pelo Poder Judiciário, dada a sua teratologia evidente.**
- IV. **Investigação trancada. Reconhecimento judicial, por sentença, *“de uma série de irregularidades praticadas pela Autoridade Policial na condução das investigações em relação ao investigado, constatando-se *“possível utilização do aparato investigativo para fins de perseguição política”*, em *“desvio de finalidade incompatível com o ordenamento jurídico”*.***
- V. **Vistosa presença de justa causa para a deflagração de inquérito civil e subsequente propositura de ação civil pública, à luz de fatos indícios de autoria e materialidade da prática de graves atos de improbidade administrativa.**

I. ATRIBUIÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

1. A presente representação tem por objeto a apuração de graves atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, bem como a utilização ilegal do aparato político estatal com nítido desvio de finalidade político-eleitoral, condutas estas capituladas na Lei nº 8.429/1992 e na Lei nº 9.504/1997.

2. Nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e dos artigos 14 e 22 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), o Ministério Público detém a função institucional de promover o inquérito

civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da moralidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos.

3. No âmbito da estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a atribuição precípua para a apuração de ilícitos de improbidade administrativa, na Comarca da Capital, pertence às Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania.

4. Nesse sentido, considerando que os fatos narrados envolvem condutas praticadas por agentes públicos estaduais que atentam contra os princípios da Administração Pública, justifica-se a apresentação da presente representação por atos de improbidade administrativa perante esta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, órgão de execução com atribuição para a instauração do competente inquérito civil e a subsequente propositura de ação civil pública.

II. MÚLTIPLOS E FLAGRANTES ABUSOS E ILÍCITOS PERPETRADOS NA OPERAÇÃO POLICIAL DEFLAGRADA CONTRA O VEREADOR SALVINO OLIVEIRA

5. No dia **9 de março de 2026**, o então Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, EDUARDO PAES, foi às redes sociais manifestar a sua indignação com os seguidos e sucessivos escândalos no Governo CLAUDIO CASTRO envolvendo

altas autoridades estaduais e integrantes de organizações criminosas, inclusive do Comando Vermelho¹:



6. Dentre outros tantos episódios que levaram o Estado do Rio de Janeiro à tragédia institucional sem precedentes em que se encontra, os seguintes podem ser enumerados:

- I. o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no dia 24 de março de 2026, reconheceu a prática de abuso de poder político e econômico nas

¹ Disponível em: <https://x.com/eduardopaes/status/2031113371911700885>. Acesso em 26 maio. 2026.

Eleições de 2022, declarando a inelegibilidade do ex-governador CLÁUDIO CASTRO, diante do uso indevido de centenas de milhões de reais da folha de pagamento da Fundação CEPERJ e da UERJ para fins eleitorais;²

- II. deflagração pela Polícia Federal da operação *Barco de Papel*, com a execução de medidas cautelares contra executivos do Rio Previdência, em janeiro de 2026, em virtude de aportes de cerca de um bilhão de reais da previdência dos servidores do Estado do Rio de Janeiro em ativos do Banco Master;
- III. prisão do ex-Secretário de Estadual de Esporte, ALESSANDRO PITOMBEIRA CARRACENA, em associação com o Delegado FABRÍZIO ROMANO e com o famigerado Deputado Estadual THIAGO RAIMUNDO DOS SANTOS, no bojo da Operação *Anomalia*, no dia 9 de março de 2026, sob a acusação de que um núcleo que teria vendido influência política para favorecer interesses de traficante internacional de drogas³;
- IV. prisão do Delegado MARCUS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES, e do chefe do setor de investigações, FRANKLIN JOSÉ DE OLIVEIRA ALVES, no bojo da Operação *Anomalia II*, no dia 10 de março de 2026, por suspeita de extorquirem dinheiro de traficantes do Comando Vermelho⁴;
- V. prisão do Presidente da Assembleia Legislativa, RODRIGO BACELLAR, aliado político do Governador Claudio Castro e, até então, candidato dele à sua sucessão, no bojo da Operação *Unha e Carne*, sob a acusação de vazamento de informações de investigação da Polícia Federal envolvendo o Deputado Estadual TH JOIAS, com notórias ligações com o Comando Vermelho⁵;
- VI. prisão do ex-Secretário Estadual da Polícia Civil, ALAN TURNOWSKI, no bojo da Operação *Águia na Cabeça*, em 9 de setembro de 2022, sob a acusação de existência de uma rede de corrupção policial

² Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2026/Marco/tse-torna-inelegivel-ex-governador-do-rio-claudio-castro>. Acesso em 23 mai. 2026

³ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2026/03/09/delegado-da-pf-e-ex-secretario-do-rj-sao-presos-por-envolvimento-com-o-crime-organizado.amp.htm>. Acesso em 22 mai. 2026.

⁴ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2026/03/10/policiais-civis-do-rio-que-usavam-delegacia-para-extorquir-dinheiro-de-trafficantes-sao-alvos-da-pf.ghtml>. Acesso em 22 mai. 2026.

⁵ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-em-cinco-pontos-a-prisao-do-presidente-da-alerj-rodriigo-bacellar/>. Acesso em 22 mai. 2026.

ligada à contravenção do jogo do bicho no Rio de Janeiro, com o objetivo de favorecer contraventores⁶.

7. **Providencialmente**, dois dias depois da manifestação nas redes sociais do então Prefeito EDUARDO PAES, o seu ex-Secretário de Juventude, o Vereador carioca SALVINO OLIVEIRA BARBOSA (“**SALVINO OLIVEIRA**”), filiado à ora representante, foi alvo de ordem de prisão temporária, em operação conduzida **exclusivamente** por um setor da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (“PCERJ”), para apurar a prática dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, comércio ilegal de armas e lavagem de capitais pelo *Comando Vermelho* (**doc. 1**).

8. Na mesma ocasião, procedeu-se à busca e apreensão na residência do Vereador SALVINO OLIVEIRA, no seu gabinete e em outros locais a ele vinculados, inclusive na residência de seus avós (**doc. 2**).

9. Sobreleva notar que a operação policial **não** foi organizada sob o controle externo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, como frequentemente costuma ocorrer, em parceria ou sob a condução do Grupo de Combate ao Crime Organizado (“**GAECO**”), tendo sido instado um órgão de execução do Parquet a se manifestar apenas tão somente após o encaminhamento da pretensão cautelar ao Poder Judiciário (**docs. 3 e 4**).

10. Isto é, foi uma operação integralmente engendrada por um setor da Polícia Civil, sob o comando do então Secretário de Polícia Civil, FELIPE LOBATO CURI, e de seus delegados subordinados, em particular do Delegado PEDRO CASSUNDÉ, integrantes do Departamento Geral de Combate ao Crime Organizado e à Lavagem de Dinheiro (“DGCOR-LD”).

11. Em suas petições pelo deferimento de medidas cautelares extremas, a autoridade policial desenvolveu extensa narrativa acerca da atuação de integrantes da organização criminosa, da expansão territorial do grupo e de suas supostas atividades ilícitas, construindo um panorama

6 Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2022/09/11/justica-mantem-presos-ex-secretario-de-policia-civil-do-rio-candidato-a-deputado.htm>. Acesso em 22 mai. 2026.

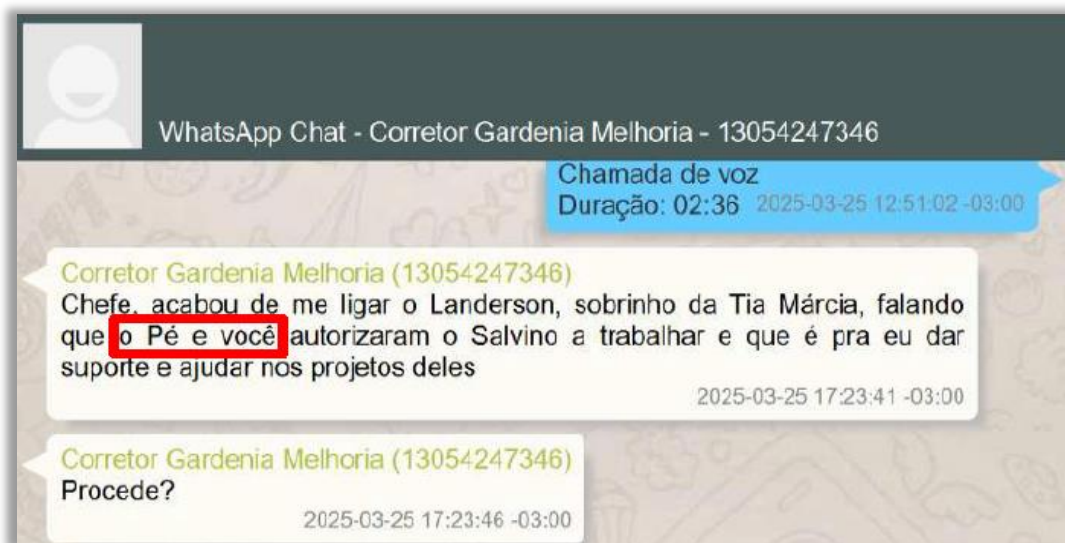
amplo sobre o funcionamento da facção criminosa na região da Gardênia Azul e em outras comunidades do Estado (**docs. 5 e 6**).

12. O relato investigativo se estruturou em torno da suposta atuação de lideranças do Comando Vermelho – EDGAR ALVES DE ANDRADE (“DOCA”), LUCIANO MARTINIANO DA SILVA (“PÉ”) e MARCIO GAMA DOS SANTOS NEPOMUCENO (“MARCINHO VP”) – aos quais a autoridade policial atribui o controle territorial da região, bem como a exploração de atividades econômicas ilícitas e a articulação de uma rede criminosa voltada à manutenção desse domínio.

13. Nesse contexto, as representações policiais descreveram longamente diálogos interceptados, relações familiares entre integrantes da facção, disputas territoriais com milicianos dissidentes e a suposta estrutura decisória da organização criminosa, delineando aquilo que denomina de “*tripé de comando*” responsável pela condução das atividades ilícitas na localidade.

14. Em meio a essa extensa narrativa, **não** houve descrição de qualquer conduta do Vereador SALVINO OLIVEIRA.

15. Para justificar o alegado envolvimento do Vereador Salvino Oliveira na trama, a autoridade policial colacionou **um único diálogo**, supostamente **travado entre terceiros**, no dia 25 de março de 2025, **um ano anos antes da operação**, em que um dos interlocutores indaga se “*procede*” que “*Pé e você autorizaram o Salvino a trabalhar*” em determinados projetos na comunidade. Veja-se (cf. **doc. 5**, página 39):



16. Segundo a autoridade policial, o diálogo teria sido travado entre EDGAR ALVES DE ANDRADE e ÉLDER DE LIMA LANDIM (“DOM”), esse último falecido em 23 de maio de 2025. Nesse sentido, a Polícia Civil se baseou, na construção de sua tese de que o ora Vereador SALVINO OLIVEIRA estaria envolvido em ilicitudes, em menção de *ouvir dizer* feita por miliciano falecido, que, vale dizer, *duvidava do que ouviu dizer*, e, por isso, buscava confirmação.

17. E é só. A partir dessa mensagem colhida de comunicação entre terceiros, relato de *ouvir dizer* à toda evidência, a autoridade policial concluiu que o Vereador SALVINO OLIVEIRA, eleito pela população carioca no certame de 2024 com mais de 27 mil votos, estaria alegadamente envolvido com ilicitudes relacionadas ao *Comando Vermelho*.

18. Perceba-se, por relevante, especificamente no que concerne ao vereador SALVINO OLIVEIRA, que não se colhe a descrição de qualquer pretensa conduta ilícita praticada pelo vereador. Conforme se depreende da atenta leitura do PEDIDO subscrito pelo Delegado de Polícia PEDRO CASSUNDÉ (cf. **doc. 5**), e tal qual destacou o portal de notícias G1⁷, **3 (três)** são os supostos indícios de crime invocados para justificar a prisão temporária do vereador, a saber:

⁷ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/octavio-guedes/post/2026/03/12/policia-civil-prisao-vereador.ghtml>. Acesso em: 26 de maio. 2026.

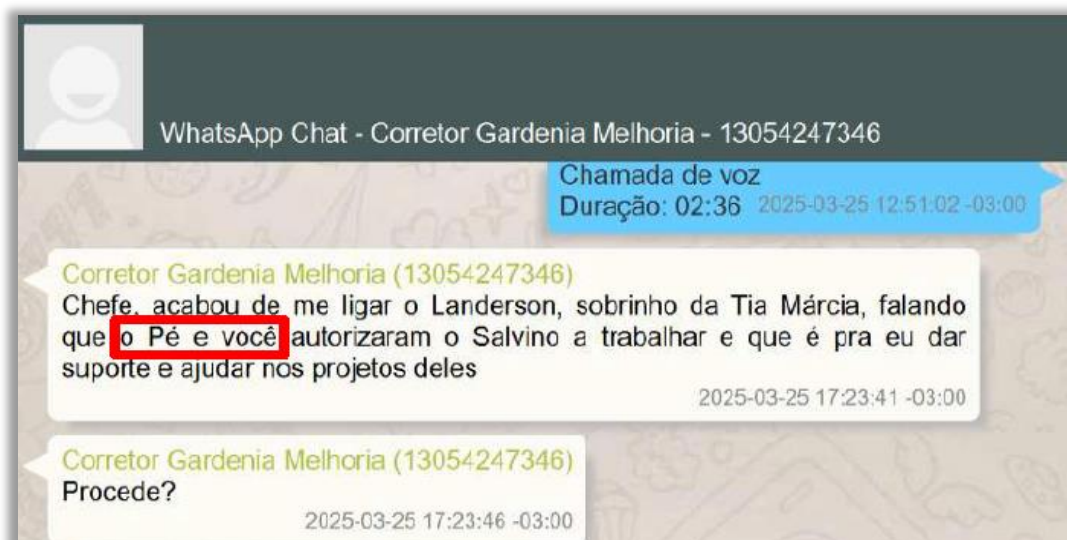
(i) O fato de SALVINO OLIVEIRA se autointitular “cria” da comunidade Cidade de Deus

Outrossim, desde a fase de pré-candidatura até seus perfis em redes sociais,¹² o parlamentar associa sua identidade política à condição de “cria” e representante da Cidade de Deus. Tal autodeclaração adquire especial relevo quando contextualizada com o histórico territorial da região, uma vez que a Cidade de Deus,¹³ em razão de seus limites contíguos com a Comunidade da Gardênia Azul, foi historicamente utilizada como base avançada e ponto de concentração logística para a reunião de criminosos do Comando Vermelho, oriundos de diversas localidades, como Penha, Complexo do Alemão, Rocinha, Chapadão, Lins de Vasconcelos etc., no processo de tomada do controle da Gardênia Azul, anteriormente exercido por grupos milicianos:¹⁴

(ii) O fato de SALVINO OLIVEIRA ter assumido, na Câmara de Vereadores, a relatoria da Comissão Especial que debate políticas públicas para as favelas

Consta, ainda, que o referido agente político foi indicado relator de Comissão Especial da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, instituída para analisar, debater e propor políticas públicas voltadas às favelas, com funcionamento no período de 15/04/2025 a 04/12/2025, conforme registros públicos oficiais:¹⁵

(iii) Uma troca de mensagens pelo aplicativo WhatsApp, na qual dois supostos traficantes tratam de uma autorização para que SALVINO OLIVEIRA faça campanha na Gardênia Azul



19. Em outras palavras, a par das discriminatórias e odiosas imputações decorrentes unicamente de o vereador ter nascido em uma favela e se posicionar politicamente como um representante das comunidades, **o único “indício” invocado pela PCERJ seria a menção, por parte de terceiros, ao seu primeiro nome** – como bem noticiou o jornal FOLHA DE S. PAULO⁸:



20. **Na verdade, é até pior: trata-se de uma mensagem de um terceiro (‘DOM’), que teria falado com um quarto (‘LANDERSON’), que ouviu dizer de um quinto (‘PÉ’), que um tal SALVINO teria supostamente recebido autorização para trabalhar na região da Gardênia Azul.**

21. E ainda pior: **claramente duvidando daquele ouvir-dizer, o mesmo terceiro ainda questiona se “procede?” a informação** – no que não obteve sequer resposta do seu interlocutor.

22. É dizer: em nenhum momento do PEDIDO, o DGCOR-LD da PCERJ cuidou de provar qualquer conduta **efetivamente praticada** por SALVINO OLIVEIRA.

⁸ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2026/03/ex-secretario-de-paes-foi-preso-com-base-em-uma-mensagem-que-cita-seu-1o-nome.shtml>. Acesso em 26, maio. 2026.

23. Simplesmente, não há relato de encontro, ou sequer de mera comunicação, do vereador com outros investigados; recebimento de valor(es) e/ou vantagem(ns) indevida(s); participação em tomada(s) de decisão(ões).

24. Enfim, absolutamente nada que denote adesão consciente do vereador ao empreendimento criminoso descrito na representação policial.

25. Na ausência de qualquer elemento indiciário que indicasse, concretamente, a participação do vereador em atividades ilícitas, tem-se que o próprio PEDIDO, confessadamente, apoiou-se em mera "inferência de possibilidade da contrapartida" (doc. 5) – seja lá o que isso queira dizer –, nas palavras da própria autoridade policial:

Nesse cenário, impõe-se a inferência da possibilidade de contrapartida: de um lado, o Comando Vermelho preservaria o domínio territorial, oferecendo apoio logístico, controle social e influência local; de outro, o agente político obteria capital eleitoral, por meio da constituição e manutenção de curral eleitoral, com direcionamento de apoio político, votos e influência comunitária, em benefício do parlamentar e de seu grupo político.

26. A representação pela prisão foi acolhida pelo Ministério Público (cf. doc. 3) e pelo Juízo da 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em decisão que copiou, *ipsis litteris*, a afirmação da Polícia Civil de que o Vereador SALVINO OLIVEIRA "pode não ter atuado como ator periférico, mas como beneficiário potencial de um arranjo político criminoso"; e que sua atuação como parlamentar na localidade "pode não se dar de maneira autônoma e estritamente institucional", excertos constantes também da decisão que deferiu a busca e apreensão (docs. 7 e 8).

27. E mesmo a decretação de sua prisão temporária – rapidamente revogada em sede de liminar em Habeas Corpus (doc. 9) pelo eminente Desembargador MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – não fez senão copiar *ipsis litteris* a afirmação da Polícia Civil estadual de que SALVINO OLIVEIRA "pode não ter atuado como ator periférico, mas como beneficiário potencial de um arranjo político

criminoso”; e que sua atuação como parlamentar na localidade “**pode não se dar de maneira autônoma e estritamente institucional**” (doc. 7).

Tal conteúdo revela, de forma indiciária, que a atuação do parlamentar na localidade **pode não se dar de maneira autônoma ou estritamente institucional**, mas condicionada ao aval e à tutela da organização criminosa dominante. SALVINO OLIVEIRA BARBOSA **pode não ter atuado como ator periférico, mas como beneficiário potencial de um arranjo político criminoso**, no qual o exercício do mandato parlamentar revela-se condicionado à chancela da facção criminosa, com aderência ao plano que conjuga interesses eleitorais e a manutenção do poder paralelo do Comando Vermelho na região da Gardênia Azul.

28. Com todas as vênias, tudo no campo da **conjectura**, da **ilação**.

29. A valer, é tão sintomática a ausência de indícios inseridos no PEDIDO que, após a coletiva de imprensa da PCERJ ainda no dia 11 de março, o mesmo delegado subscritor da peça acabou, PEDRO CASSUNDÉ, proporcionando uma situação pitoresca.

30. Questionado por um repórter da TV GLOBO⁹ sobre “*que tipo de prova a polícia conseguiu obter [em relação ao vereador] no curso da investigação?*” (3:40), o delegado PEDRO CASSUNDÉ, em vez de responder objetivamente, acabou – no linguajar popular – “*embananando-se*”, perdendo-se na própria embromação que oferecia em resposta ao profissional de imprensa:

⁹ Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/rj2/video/seis-policiais-e-vereador-sao-presos-em-operacao-contr-o-comando-vermelho-14421175.ghtml>. Acesso em 26, maio. 2026.



31. Quando o repórter, então, insiste em tentar esclarecer “o que a polícia conseguiu já descobrir no curso dessa investigação?” (4:20), a resposta do mesmo delegado – desta vez sem gaguejar – é reveladora da insubsistência do PEDIDO: “eu não vou poder adiantar porque é uma investigação que ainda está em curso”.

32. Ato contínuo, um trecho da fala de outro delegado, na coletiva de imprensa, acaba sendo igualmente revelador do quão carente de elementos de autoria e materialidade foi o pedido formulado pela PCERJ (4:30):

“Esses indícios foram apresentados na Justiça, que entendeu que cabia a prisão temporária, para que se buscasse até mais elementos, mais provas, para que se entendesse melhor qual seria a participação exata dele dentro da facção. Maiores detalhes serão apurados durante essa investigação. Graças também à busca e apreensão que ocorreu hoje. E... documentos

no celular, através de todos esses elementos informativos poderemos fazer uma cadeia exata da vinculação.”

33. Diante da indignância gritante desse acervo indiciário, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro imediatamente revogou a prisão temporária decretada (**doc. 9**), em decisão liminar posteriormente confirmada no dia 7 de abril de 2026, quando do julgamento de mérito do *Habeas Corpus* impetrado para coarctar a ilegalidade, sob a correta compreensão, em relação ao Vereador SALVINO OLIVEIRA, de que *“o indício do seu envolvimento na organização seria bastante precário”* (**doc. 10**).

34. Ocorre que se, por um lado, inexistente evidência de relação do Vereador SALVINO OLIVEIRA com qualquer facção, **há, por outro lado, flagrantes evidências de que a prisão do vereador do Partido Social Democrata (“PSD”) foi uma farsa, um verdadeiro “circo” engendrado pelo então Secretário de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, FELIPE CURI, ora representado, com a finalidade específica de servir de base a discurso político desacreditando o grupo político de SALVINO OLIVEIRA perante a opinião pública.**

35. Em abono do que ora se afirma, **nota-se que já havia uma equipe de reportagem de prontidão em frente à residência do Vereador SALVINO OLIVEIRA, na manhã em que foi executada a sua prisão temporária, para promover a divulgação em tempo real do deprimente “espetáculo”.** (vide instante 2:55 do vídeo disponibilizado):



Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vs4QcR3V7IM>. Acesso em 22 mai. 2026.

36. A orquestração toda foi tão acintosa que a Polícia Civil do Rio de Janeiro adentrou a residência do Vereador SALVINO OLIVEIRA com **sua própria equipe de filmagem** – e, **poucas horas depois da operação**, já havia editado um vídeo, **publicado nas redes sociais do então Governador CLÁUDIO CASTRO**, no qual um policial aparece visivelmente segurando um cartaz do vereador da campanha eleitoral de 2024, ao lado do ex-Prefeito EDUARDO PAES, com a legenda de que *o Comando Vermelho estaria infiltrado na Prefeitura*:



Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DVv1eTfDbbR/>. Acesso em 22 mai. 2026.

37. O então Secretário de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro **FELIPE CURTI**, notório candidato a mandato eletivo no certame deste ano¹⁰⁻¹¹⁻¹²⁻¹³, **também fez questão de explorar politicamente a prisão do Vereador SALVINO OLIVEIRA, em suas redes sociais, se apresentando publicamente como protagonista e líder da grotesca operação, logo após a sua deflagração:**

10 Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2026/02/28/preterido-em-chapa-estadual-no-rio-curi-ganha-promessas-de-apoio-do-pl-para-concorrer-em-outubro.ghtml>. Acesso em 22 mai. 2026.

11 Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/os-planos-eleitorais-do-bolsonarismo-para-delegado-que-comandou-operacao-contra-o-cv-no-rio/>. Acesso em 22 mai. 2026.

12 Disponível em: <https://temporealrj.com/curi-sera-puxador-da-legenda-pl/>. Acesso em 27 mar. 2026.

13 Informação disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2026/03/19/secretario-de-policia-civil-do-rio-anuncia-saida-do-cargo-para-concorrer-nas-eleicoes-2026.ghtml>. Acesso em 22 mai. 2026.



Disponível em:

<https://www.instagram.com/reel/DVy8H5tkeGv/?igsh=ZnRuYWtgZTRxd29k>.

Acesso em 22 mai. 2026



Disponível em:
<https://www.instagram.com/reel/DVvZzYtjY3B/?igsh=YWJiYzdkNTJIZGJu> . Acesso em 23 mai. 2026

38. Na mesma toada, o então Governador do Estado do Rio de Janeiro CLÁUDIO CASTRO, momentos antes da sua cassação pelo Tribunal Superior Eleitoral, não tardou a explorar politicamente em suas redes sociais a abusiva operação policial engendrada por FELIPE CURI:



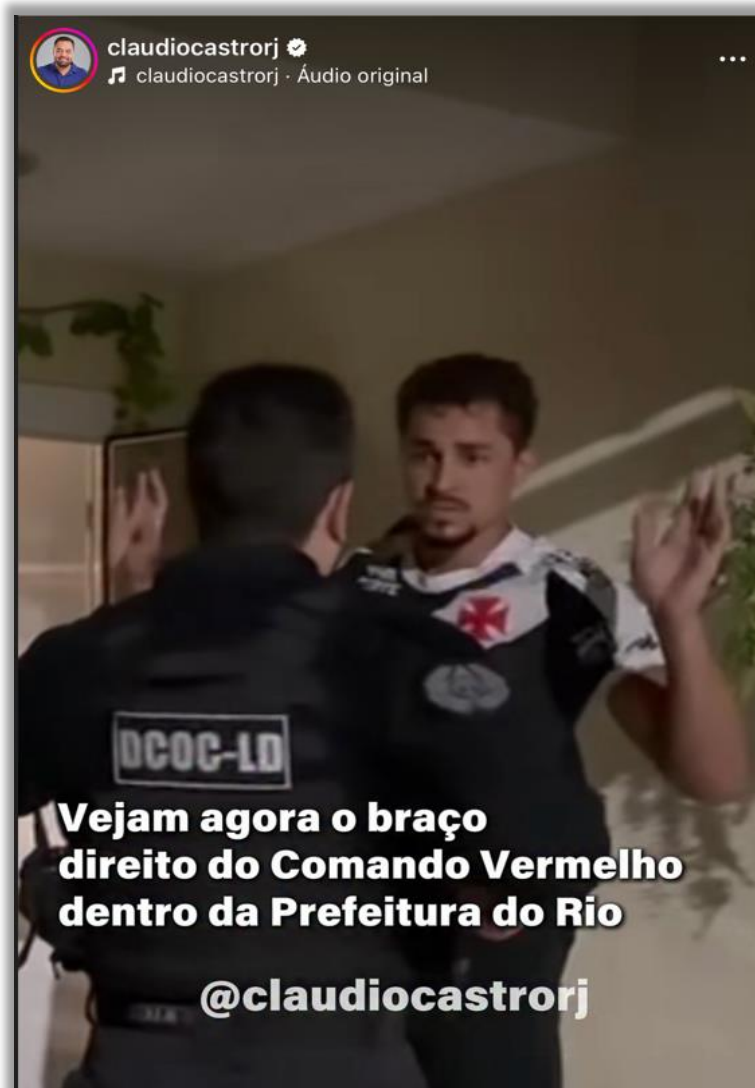
claudiocastorj 🇧🇷 🚒 Polícia Civil prende o braço direito do Comando Vermelho dentro da Prefeitura do Rio! 🚒

Você lembra do vereador Salvino Oliveira, que foi secretário municipal de Juventude? Foi preso hoje após as investigações apontarem ligações com a facção criminosa.

Esse é o mesmo vereador que vivia atacando nosso governo e as polícias. Hoje, finalmente, todos estamos conhecendo o seu real lado: trabalhava para bandido e não para o povo!

Disponível em: <https://x.com/claudiocastorj/status/2031739890019254734?s=46>.

Acesso em 22 mai. 2026.



Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DVv1eTfDbbR/>. Acesso em 22 mai. 2026.

39. De tão grotesco e evidente, o uso ilícito do aparato policial do Governo do Estado do Rio de Janeiro para perseguir adversários políticos foi rapidamente percebido pela Imprensa tradicional, tendo o jornalista OTÁVIO GUEDES, por exemplo¹⁴, feito os seguintes contundentes comentários a propósito da conduta de FELIPE CURTI e CLÁUDIO CASTRO:

“Um chefe de polícia, seja ele quem for, não pode ter de um lado a estrela de xerife, e do outro um santinho de sua campanha. Para a polícia, não basta ser apolítica, ela tem que parecer apolítica. Hoje [11] houve essa operação no Rio de Janeiro, em que um dos presos é do partido do prefeito Eduardo Paes. O chefe de polícia é candidato. Ou a deputado federal, foi cogitado para governador. E isso traz uma suspeição quando ele prende um político do bloco adversário ao bloco dele.

[...]

Aí o Governador Cláudio Castro vem nas redes sociais e põe o vídeo da operação dizendo: ‘preso na Prefeitura o braço do Comando Vermelho’. E na filmagem aparecem policiais dentro da casa do vereador, que é do partido do Eduardo Paes, e ali rapidamente aparece mexendo uma placa em que aparece o Eduardo Paes. Então claramente, claramente, há ali uma motivação política de se tirar proveito de uma operação policial, o que não é correto. Isso não interessa a ninguém, a não ser quem quer tirar proveito político disto. No caso, o governador.”

40. Tão arbitrária e absurda é a sequência dos fatos que até mesmo o portal CONJUR, especializado na publicação de matérias jurídicas, noticiou o fato como “[a] prisão de Salvino Oliveira foi efetuada **a mando do governador Cláudio Castro**, já que o vereador é aliado do prefeito do Rio, Eduardo Paes (PSD), seu adversário político”¹⁵, ao informar sobre a impetração de Habeas Corpus em favor do vereador perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

14 Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DVxEbYFDsXq/?igsh=MWtsZXh3Mno0dG1vZQ%3D%3D>. Acesso em 22 mai. 2026.

15 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-mar-12/pedido-de-habeas-corpus-de-salvino-oliveira-e-recebido-pelo-tj-rj/>. Acesso em: 26 de maio. 2026.

O pedido de HC foi recebido pela 7ª Câmara Criminal da corte e foi designado relator da matéria o desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio.

A prisão de Salvino Oliveira foi efetuada a mando do governador Cláudio Castro (PL), já que o vereador é aliado

do prefeito do Rio, Eduardo Paes (PSD), seu adversário político. A acusação é a de que Oliveira teria sido citado em diálogo de terceiros negociando com um traficante autorização para fazer campanha eleitoral em uma comunidade sob domínio de uma facção.

Fernando Frazão/Agência Brasil



Vereador foi preso nesta quarta a mando do governador do Rio, Cláudio Castro

41. O portal DIÁRIO DO RIO, em sua edição de 11 de março de 2026, também atentou para o inusitado (para não dizer criminoso) na aludida operação policial deflagrada pelo Delegado PEDRO CASSUNDÉ e pelo Secretário da Polícia Civil FELIPE CURI¹⁶:

A estranha prisão de Salvino Oliveira – Bastidores do Rio

Esquentou III

O mais notório do caso é que não há provas para a prisão, de acordo com a própria polícia, e sim que elas podem ser achadas no celular de Salvino... Não era caso de uma busca e apreensão? Estranho, muito estranho.

¹⁶ Disponível em: <https://diariodorio.com/a-estranha-prisao-de-salvino-oliveira-bastidores-do-rio>. Acesso em: 26 de maio. 2026.

42. No dia seguinte (12 de março de 2026), o colunista BRUNO KAZUHIRO, também do DIÁRIO DO RIO, questionou¹⁷

Caso Salvino expõe dúvida central: crime individual ou uso político da máquina policial?

Para Kazuhiro, a prisão de Salvino Oliveira abriu duas frentes de debate no Rio de Janeiro: de um lado, a gravidade de uma eventual ligação com o crime organizado; de outro, a suspeita de uso político da estrutura policial em meio à disputa de 2026.

Por **Bruno Kazuhiro** - 12 de março de 2026

43. O jornalista OCTAVIO GUEDES voltou ao tema no dia 12 de março, em seu Blog no Portal G1¹⁸



Por **Octavio Guedes**

Jornalista e comentarista da GloboNews.

ANÁLISE: Polícia Civil do RJ usa como indício de prisão de vereador ele ter nascido em favela

44. O tema ganhou tanta repercussão na imprensa que a GLOBO NEWS estampou no seu noticiário, no programa ESTÚDIO I, o absurdo da prisão:

¹⁷ Disponível em: <https://diariodorio.com/caso-salvino-expoe-duvida-central-crime-individual-ou-uso-politico-da-maquina-policial/>. Acesso em: 26 de maio. 2026.

¹⁸ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/octavio-guedes/post/2026/03/12/policia-civil-prisao-vereador.ghml>. Acesso em: 26 de maio. 2026.



45. Também o jornal Extra, edição de 13 de março de 2026, atentou para a arbitrariedade cometida¹⁹:

Rio

Ter nascido na Cidade de Deus pesou na decisão da polícia de acusar vereador; entenda

O slogan de campanha 'Vereanças das Favelas do Rio' também foi usado para associar Salvino Oliveira ao tráfico de drogas

Por EXTRA — Rio de Janeiro

13/03/2026 07h00 · Atualizado há 15 horas

46. No domingo, dia 15 de março de 2026, o jornalista BERNARDO MELLO FRANCO, do jornal O Globo, sintetizou o lamentável episódio em sua coluna,

¹⁹ Disponível em: <https://extra.globo.com/rio/noticia/2026/03/ter-nascido-na-cidade-de-deus-pesou-na-decisao-da-policia-deacusar-vereador-entenda.ghtml>. Acesso em: 26 de maio, 2026.

intitulada: “Cláudio Castro festeja prisão sem provas e leva polícia do Rio para o palanque”²⁰:

O GLOBO | Bernardo Mello Franco

 **Bernardo Mello Franco**
Um olhar sobre a polícia e o poder no Brasil

Cláudio Castro festeja prisão sem provas e leva polícia do Rio para o palanque

Operação contra vereador aliado de Paes reaviva suspeita de uso político de investigações

Por Bernardo Mello Franco
15/03/2026 00h00 · Atualizado há um dia

 Presentear matéria    



O governador Cláudio Castro entre os secretários Felipe Curi e Marcelo Menezes — Foto: Reprodução/TV Globo

47. Como não poderia ser diferente, no último dia 13 de março, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por decisão de Sua Excelência o Desembargador MARCUS BASILIO, revogou a prisão do vereador SALVINO OLIVEIRA, haja vista a precariedade (verdadeira inexistência) dos indícios existentes de envolvimento com qualquer organização criminosa (**doc. 9**):

²⁰ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/bernardo-mello-franco/coluna/2026/03/claudio-castro-festeja-prisao-sem-provas-e-leva-policia-do-rio-para-o-palanque.ghtml>. Acesso em: 26 de maio. 2026.

Especificamente, porém, com relação ao paciente, atento exclusivamente ao que consta nos autos, o fundamento da prisão quanto ao indício do seu envolvimento naquela organização é bastante precário, havendo apenas referência a uma conversa de terceiros há mais de um ano, ficando apenas indicado o domínio das facções nas comunidades (com envolvimento direto dos demais representados), não sendo apontada concretamente a imprescindibilidade da prisão para a investigação.

Desta forma, atento exclusivamente ao que consta nos autos no momento da decisão atacada, defiro a liminar para revogar a prisão temporária em razão de sua desnecessidade, com expedição de alvará de soltura.

48. Como resultado, foi expedido alvará de soltura no próprio dia 13 de março e o vereador SALVINO OLIVEIRA foi posto em liberdade.

49. Eis que, ciente do absurdo da operação policial por ele conduzida, em atitude verdadeiramente desesperada (daqueles que sabem que estão em situação embaraçosa), em mais uma evidência de abuso de poder, de perseguição, de desrespeito deliberado e consciente ao devido processo legal, de perseguição política, o Secretário da Polícia Civil FELIPE CURI vale-se das redes sociais oficiais da Polícia Civil do Rio de Janeiro para, em nota oficial, sustentar que existiriam outras evidências (que não constam do processo judicial e não embasaram o pedido de prisão) para justificar a prisão do vereador SALVINO OLIVEIRA:



Disponível em:

https://www.instagram.com/p/DV1MQ5gAJwJ/?img_index=2&igsh=MXcyenJyNHVteHlyZg%3D%3D&wa_status_inline=true. Acesso em 22 mai. 2026

50. Em particular, no tocante ao Vereador SALVINO OLIVEIRA, para, depois, mencionar fatos que dizem respeito a terceiros, afirmou a nota oficial da Polícia Civil, liderada pelo representado e então Secretário FELIPE CURI, que a prisão do parlamentar teria fundamento, também, em movimentação suspeita e/ou atípica, num período de 4 (quatro) meses, em valores em torno de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

Além disso, os dados levantados revelaram que, em apenas quatro meses, o INVESTIGADO recebeu créditos suspeitos e/ou atípicos que ultrapassam R\$ 100.000,00, incluindo onze depósitos em dinheiro vivo. Os dados de inteligência foram comunicados por Relatório de Inteligência Financeira solicitado no curso da investigação.

51. Tão logo posto em liberdade e cientificado das temeridades constantes da nota oficial emitida pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, o Vereador SALVINO OLIVEIRA se pronunciou em sua conta na rede social Instagram, esclarecendo à população que os valores tidos como ilícitos pelas autoridades encarregadas da persecução penal eram, na verdade, produto de um prêmio dado pela Organização das Nações Unidas (“**ONU**”) a ele, por sua atuação social nas favelas do Rio de Janeiro, como jovem ativista global, sendo certo que foi o único selecionado em todo o continente americano. Observe-se:



Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DV9S1D-kmYD/?igsh=eHZtZnUxcmN2MHVu>. Acesso em 22 mai. 2026

52. A emenda saiu pior que o soneto, como se diz no ditado popular.
53. Em **triplo** abuso de poder, (i) além de romper com o sigilo das investigações, (ii) o Secretário da Polícia Civil FELIPE CURI tentou legitimar uma prisão flagrantemente ilegal, arbitrária e abusiva com base em “prova” oculta (porque nada havia no pedido de prisão formulado pela Polícia Civil a respeito) e, ainda, valeu-se das redes sociais oficiais para antecipar a culpa do parlamentar.
54. Tudo, repita-se, com um único propósito: legitimar a ilícita e arbitrária perseguição promovida com o aparato policial do Estado contra um adversário político.

55. E para completar o cabedal de abusos e desvios acima descritos, a apuração que se seguiu à deflagração da operação policial adotou expedientes flagrantemente ilegais e até mesmo há muito proscritos do ordenamento jurídico pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo da condução coercitiva de pessoas para interrogatório, posteriormente qualificados como comparecimentos “voluntários” de testemunhas, executados pelo ora representado PEDRO CASSUNDÉ, na qualidade de autoridade policial responsável pelos atos de investigação. Note-se (**docs. 11 e 12**):



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

DGCOR - DCOC-LD

Rua Da Relação, 42 - 8º Andar, Centro, Rio De Janeiro - RJ CEP: 20231-110,

MANDADO DE CONDUÇÃO

Controle Int.: 001051-1257/2026

Procedimento: 257-00139/2024

Data: 16/03/2026 às 14:44

O Delegado de Polícia PEDRO CASSUNDE, matrícula 5.021.932-4, lotado nesta Unidade Policial, MANDA ao agente LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, matrícula 5.077.077-2, que em cumprimento ao presente, dirija-se a(o) RUA ACAPURANA 545 CASA - GARDÊNIA AZUL onde se localiza MIQUÉA DE SOUZA BRANDÃO e aí ou onde for encontrado, o **CONDUZA a(ao) DGCOR - DCOC-LD** Rua da Relação 42 - 8º Andar Centro RIO DE JANEIRO no próximo dia **16/03/2026**, às **16:00**, a fim de prestar declarações, no procedimento investigatório número 257-00139/2024 iniciado em **15/10/2024**, para apurar:

O que se cumpra na forma da lei, ficando o intimado advertido de que, não comparecendo no dia e hora determinados, sem justificativa, incorrerá no crime de DESOBEDIÊNCIA, previsto no Artigo 330 do Código Penal.

Eu, LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, escrivão nomeado para este ato, matrícula 5.077.077-2, o lavrei e assino.

PEDRO CASSUNDE

LEANDRO FERREIRA DE SOUZA

TERMO DE DECLARAÇÃO

Controle Int.: 001096-1257/2026

Procedimento: 257-00139/2024

Data: 16/03/2026 às 21:25

Nome: MIQUEA DE SOUZA BRANDÃO (Testemunha)

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: RIO DE JANEIRO

Nascimento: 19/10/1969

Cor: Preta

Sexo: Masculino

Profissão: Pedreiro

Estado Civil: Casado(a)

Documento: 014.895.337-96 M.FAZ, emissão em

Filiação: SEBASTIÃO VALENTIN BRANDÃO e ISAURA DE SOUZA BRANDÃO

Endereço Residencial:

Rua ACAPURANA, 545 ,
GARDÊNIA AZUL - RIO DE JANEIRO, RJ - Brasil

Costumes: Disse nada.

Contradita (SEM):

Compromisso Legal: Prestado.

Inquirido, DISSE:

QUE comparece a esta unidade especializada, voluntariamente, após ser formalmente intimado para prestar esclarecimentos acerca de um culto ocorrido na Igreja Fonte, localizada na Rua Marujá, nº 424, Gardênia Azul; QUE o culto foi realizado na Igreja na manhã de domingo do dia 08MAR2026, iniciado às 9h, sendo um culto extra em homenagem ao dia das mulheres, pois no domingo normalmente só tem culto à noite; QUE nesse culto



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

DGCOR - DCOC-LD

Rua Da Relação, 42 - 8º Andar, Centro, Rio De Janeiro - RJ CEP: 20231-110,

MANDADO DE CONDUÇÃO

Controle Int.: 001052-1257/2026

Procedimento: 257-00139/2024

Data: 16/03/2026 às 14:46

O Delegado de Polícia PEDRO CASSUNDE, matrícula 5.021.932-4, lotado nesta Unidade Policial, MANDA ao agente LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, matrícula 5.077.077-2, que em cumprimento ao presente, dirija-se a(o) RUA ACAPURANA, Nº 545 - GARDÊNIA AZUL onde se localiza MIRIAM MOREIRA DA SILVA BRANDÃO e aí ou onde for encontrado, o CONDUZA a(ao)DGCOR - DCOC-LD Rua da Relação 42 - 8º Andar Centro RIO DE JANEIRO no próximo dia 16/03/2026, às 16:00, a fim de prestar declarações, no procedimento investigatório número 257-00139/2024 iniciado em 15/10/2024, para apurar:

O que se cumpra na forma da lei, ficando o intimado advertido de que, não comparecendo no dia e hora determinados, sem justificativa, incorrerá no crime de DESOBEDEIÊNCIA, previsto no Artigo 330 do Código Penal.

Eu, LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, escrivão nomeado para este ato, matrícula 5.077.077-2, o lavrei e assino.

PEDRO CASSUNDE
Delegado(a) Assistente(a) - 5.021.932-4

LEANDRO FERREIRA DE SOUZA
Oficial de Polícia Civil - 5.077.077-2

TERMO DE DECLARAÇÃO

Controle Int.: 001095-1257/2026

Procedimento: 257-00139/2024

Data: 16/03/2026 às 20:51

Nome: MIRIAM MOREIRA DA SILVA BRANDÃO (Testemunha)

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: RIO DE JANEIRO

Nascimento: 13/12/1969

Cor: Preta

Sexo: Feminino

Profissão: Cabeleireiro(a)

Estado Civil: Casado(a)

Documento: 24865741-3 SSP/DETRAN, emissão em

Filiação: LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA e MARIA MISTI MODESTO DA SILVA

Endereço Residencial:

Rua ACAPURANA, 545 - FDS,
GARDÊNIA AZUL - RIO DE JANEIRO, RJ - Brasil

Tel/Celular: 21964309818

Costumes: Disse nada.

Contradita (SEM):

Compromisso Legal: Prestado.

Inquirido, DISSE:

QUE comparece a esta unidade especializada, voluntariamente, após ser formalmente intimada para prestar esclarecimentos acerca de um culto ocorrido na Igreja Fonte, localizada na Rua Marujá, nº 424, Gardênia Azul; QUE o culto foi realizado na Igreja na

56. De igual modo, valendo-se de “*comparecimento espontâneo*” dos avós do Vereador SALVINO OLIVEIRA em sede policial – que tinham sido alvos de busca e apreensão (cf. docs. 2, 6 e 8) –, o representado PEDRO CASSUNDÉ os submeteu a interrogatórios **sem a presença de advogado**. Todos foram obrigados a responder perguntas acerca da vida pessoal do Vereador SALVINO OLIVEIRA, como, por exemplo, sua rotina na igreja e suas finanças – assuntos notadamente alheios ao objeto da inquisição.

57. No último dia **5 de maio de 2026**, sobreveio decisão definitiva, proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, **reconhecendo a ilegalidade manifesta do conjunto de atos acima descritos**, determinando “[...] o *trancamento do inquérito policial nº 257-00139/2024, em trâmite*

nos presentes autos, bem como dos demais inquéritos e medidas cautelares apensas, que versem sobre os mesmos fatos, exclusivamente em relação ao investigado SALVINO OLIVEIRA BARBOSA, por manifesta ausência de justa causa, nos termos do artigo 3º-B, IX do Código de Processo Penal” (doc. 13).

58. Em sua lapidar decisão, o Poder Judiciário reconheceu “**uma série de irregularidades praticadas pela Autoridade Policial na condução das investigações em relação ao investigado, que não podem ser chanceladas por este Juízo**”, sendo certo que “**as condutas apuradas suscitam diversos questionamentos acerca de possível utilização do aparato investigativo para fins de perseguição política**”, em “**desvio de finalidade incompatível com o ordenamento jurídico**” (cf. doc. 13, páginas 1/4). Confira-se:

“Em concreto, a evidência que sustenta a inclusão do investigado SALVINO OLIVEIRA BARBOSA na presente investigação é a menção de seu nome em uma conversa de WhatsApp travada entre terceiros — Edgar Alves de Andrade, o ‘Doca’, e o falecido Elder de Lima Landim, o ‘Dom’ —, datada de 25 de março de 2025, na qual se registra suposta autorização para que o vereador ‘trabalhasse’ na Comunidade da Gardênia Azul e fosse prestado suporte aos seus projetos.

Até o presente momento não há, porém, qualquer outro elemento concreto que indique conduta criminosa praticada pelo investigado.

Em adição, em detida análise dos fatos e provas trazidos pela defesa, **verifico a prática de uma série de irregularidades praticadas pela Autoridade Policial na condução das investigações em relação ao investigado, que não podem ser chanceladas por este Juízo.**

Vê-se que **a Autoridade Policial expediu uma série de mandados de condução coercitiva a pessoas próximas ao investigado**, incluindo pastores de sua igreja e até mesmo seus avós, tudo sob ameaça de crime de desobediência.

Nota-se, por exemplo, que **o pastor Miquea de Souza Brandão foi alvo de condução coercitiva** na data de 16/03/2026 e teve seu depoimento tomado às 21h25min, **lavrando-se termo de declaração em que seu comparecimento foi consignado como voluntário, de forma a maquiagem a coercitividade da medida**, conforme fl. 1211.

Não bastasse, consta que **os avós do investigado foram submetidos a interrogatórios sem a presença de defensor**, sendo obrigados a responder perguntas sobre a vida pessoal do investigado, sua rotina na Igreja, suas

finanças familiares e aspectos de sua infância, temas totalmente alheios ao objeto da investigação criminal instaurada para apurar organização criminosa e lavagem de dinheiro.

*Há que se ressaltar, ademais, que **a própria Autoridade Policial divulgou informações sigilosas das investigações.***

*Por intermédio de nota oficial publicada nas redes sociais institucionais da Polícia Civil, **foram divulgadas informações sobre o investigado antes de qualquer possibilidade de contraditório, apontando a existência de movimentações financeiras supostamente atípicas sem que tais informações tivessem sequer embasado o pedido de prisão temporária ou constassem formalmente nos autos.***

Sobre esse ponto, aliás, o valor financeiro apontado pela Autoridade Policial na publicação referia-se à crédito de origem estrangeira superior a R\$ 100.000,00. Valor este, inclusive, que foi objeto de esclarecimento pelo próprio investigado como sendo relativo a prêmio recebido da Organização das Nações Unidas (ONU) por sua atuação social.

*Desta feita, o que se tem é que — após a decretação e posterior revogação da prisão temporária — **as investigações dirigidas ao investigado Salvinio intensificaram-se sem novos indícios concretos e as condutas apuradas suscitam diversos questionamentos acerca de possível utilização do aparato investigativo para fins de perseguição política.***

Testemunhas sem qualquer relação com o objeto da investigação foram ouvidas sobre detalhes da vida pessoal, atividade parlamentar e projetos sociais do investigado. Tal prática configura a denominada pesca probatória (fishing expedition), caracterizada pela busca especulativa e indiscriminada de provas sem hipótese criminal definida, repudiada reiteradamente pela jurisprudência dos Tribunais Superiores (por todos, o HC 251861 AgR/RJ, julgado em 06/08/2025, de relatoria do Ministro EDSON FACHIN).

[...]

*Com efeito, **a garantia da imparcialidade da persecução penal é condição de legitimidade do Estado Democrático de Direito, e a possível instrumentalização do inquérito policial para fins eleitorais e políticos constitui desvio de finalidade incompatível com o ordenamento jurídico.***

Ante o exposto, verifico que, em relação ao investigado SALVINO OLIVEIRA BARBOSA, não há justa causa para a continuidade das investigações, pela inexistência de indícios de autoria ou participação em crime; além da existência de flagrantes ilegalidades na condução do procedimento investigatório.

*Assim sendo, **DETERMINO o TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL** n° 257-00139/2024, em trâmite nos presentes autos, bem como dos demais inquéritos*

*e medidas cautelares apenas, que versem sobre os mesmos fatos, **exclusivamente em relação ao investigado SALVINO OLIVEIRA BARBOSA**, por manifesta ausência de justa causa, nos termos do artigo 3º-B, IX do Código de Processo Penal.*

*Em consequência, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** das diligências investigativas voltadas ao referido investigado, vedada a realização de novas diligências em seu desfavor no âmbito do presente inquérito, ressalvada a superveniência de elementos concretos de prova que justifiquem a reabertura das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.”*

59. Já há, portanto, **reconhecimento judicial de graves irregularidades e do desvio de finalidade imputáveis à autoridade policial, com fatos indícios da prática de atos ímprobos pelos ora representados,** elementos mais do que suficientes para a instauração do competente inquérito civil e a subsequente propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

60. Nesse cenário, de vistosa presença de justa causa para a deflagração de inquérito civil e subsequente propositura de ação civil pública, à luz de fatos indícios de autoria e materialidade da prática de graves atos de improbidade administrativa, cumpre avaliar as possíveis subsunções jurídicas das condutas dos representados sob a ótica do sistema de tutela da probidade administrativa.

III. DOS ATOS DE IMPROBIDADE EM ESPÉCIE

61. As condutas dos Representados se enquadram, em tese, nos seguintes tipos contemplados no microsistema de tutela da probidade administrativa: art. 11, incisos III e XII, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) e art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral).

62. Com efeito, estabelecem os incisos III e XII do art. 11:

*“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:
(...)*

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

(...)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.”

63. A propósito:

(i) quanto ao inciso III (violação de sigilo, em desvio de finalidade): houve a divulgação, por meio de nota oficial e nas redes sociais pessoais, do conteúdo de investigação sigilosa e mesmo de dados financeiros confidenciais, relacionados ao Vereador SALVINO OLIVEIRA, com o objetivo de incriminá-lo e justificar uma prisão reconhecidamente arbitrária, com a utilização ilícita do aparelho policial estatal, para fins de promoção pessoal e para atacar adversário no campo político; e

(ii) quanto ao inciso XII (ato de publicidade com o inequívoco objetivo de enaltecimento do agente público): houve a produção e veiculação, com recursos do erário e pela estrutura oficial da Polícia Civil, de vídeo e nota oficial sobre a operação, difundidos em canais institucionais e nas respectivas redes sociais, com inequívoco enaltecimento e personalização da figura do então Secretário de Polícia Civil, pré-candidato a mandato eletivo, e do próprio então Governador, em afronta ao art. 37, § 1º, da Constituição.

64. Os fatos foram detalhadamente relatados no capítulo anterior desta representação, com a individualização das respectivas condutas e a contextualização feita confirma, a não deixar margem a dúvidas, o dolo específico dos representados.

65. Não se cuida de mera ilegalidade ou de dolo genérico. Muito diferente disso, o conjunto dos fatos revela a vontade livre e consciente de instrumentalizar a máquina pública para fim ímprobo, associado à

divulgação de informações sigilosas, evidenciando o uso planejado e ilícito do aparato policial do Estado com finalidade político-eleitoral e para fins de enaltecimento e promoção pessoal.

66. De mais a mais, as condutas descritas enquadram-se, também, nas vedações dirigidas aos agentes públicos pelo art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

67. Com efeito, o aparelhamento da estrutura policial do Estado e o emprego de seus meios materiais e humanos, canais institucionais de comunicação e o próprio aparato investigativo, tudo para dar projeção eleitoral ao então Secretário de Polícia Civil FELIPE CURTI, já à época cogitado candidato, amolda-se às hipóteses de cessão ou uso, em benefício de pré-candidato, de bens da administração pública (inciso I) e de uso de materiais e serviços custeados pelo Poder Público em excesso às prerrogativas do cargo (inciso II).

68. Mais do que a leitura isolada de cada inciso, releva o fio condutor das vedações do art. 73 - a interdição do uso da máquina pública como instrumento para fins eleitorais -, **exatamente o desvio de finalidade político-eleitoral reconhecido pelo próprio Juízo de primeiro grau ao determinar o trancamento da investigação**, ao consignar a “possível utilização do aparato investigativo para fins de perseguição política”.

69. Ora, nos termos do § 7º do art. 73 da Lei das Eleições, tais condutas vedadas caracterizam atos de improbidade administrativa, conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199/STF. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. IRRELEVÂNCIA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TIPICIDADE DAS CONDUTAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II C/C §7º DO ART. 73 DA LEI 9.504/1997. ALTERAÇÃO DAS PENALIDADES RELATIVAS AO INCISO III DO ART. 12 DA LIA. AFASTAMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Consoante o quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as normas benéficas da Lei 14.230/2021 se aplicam a processos sem trânsito em julgado da decisão condenatória.

Expansão da aplicação do Tema 1.199/STF para além da revogação da modalidade culposa, alcançando as condenações com base no art. 11 da 8.429/1992.

2. Caso concreto em que a conduta de utilizar o telefone fornecido pela Câmara Legislativa para fins particulares e eleitorais mantém-se típica expressamente nos incisos I e II do art. 73 da Lei Eleitoral, combinado com o seu parcial e tacitamente alterado §7º.

3. A revogação do inciso I do art. 11 da LIA e a atual taxatividade prevista no caput desse dispositivo não alteram a tipicidade dos atos ímprobos previstos na legislação esparsa, resguardando-se a vontade do legislador constitucional e ordinário no sentido de que os atos de improbidade administrativa, na forma e gradação previstas em lei, importarão o sancionamento do agente ímprobo. Incidência do princípio da continuidade típico-normativa.

4. **O §7º do art. 73 da Lei 9.504/1997, a prever que as condutas enumeradas no seu caput caracterizam atos de improbidade administrativa, não se combaliu com a promulgação da Lei 14.230/2021, pois o rol de condutas proibidas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais previsto no caput do art. 73 da Lei Eleitoral se agrega ao rol taxativo previsto no art. 11 da LIA, em que pese esteja alocado em lei extravagante. Expressa incidência do §1º do art. 1º e do §2º do art. 11 da LIA. Hipóteses cuja tipicidade se mantém à luz do §7º do art. 73 da Lei 9.504/1997.** A revogação da previsão generalizante presente no inciso I do art. 11 da LIA não afeta as hipóteses específicas taxativamente previstas nos incisos do caput do art. 73 da LE[...].²¹

70. Quanto ao tipo legal, incide na hipótese o art. 73, § 7º, conjugado com os incisos I e II do *caput*, da Lei nº 9.504/1997, que remete às cominações da Lei de Improbidade.

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

²¹ AgInt no AgInt no AREsp n. 1.479.463/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

§ 7º. As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

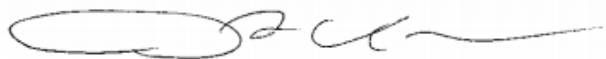
Conduta em tese: emprego do aparato policial e dos canais oficiais de comunicação do Estado do Rio de Janeiro - inclusive equipe própria de filmagem e nota oficial divulgada em redes sociais institucionais - para deflagrar e dar ampla publicidade a operação dirigida contra adversário político, em proveito da projeção eleitoral do então Secretário de Polícia Civil, pré-candidato a mandato eletivo, e do então Governador do Estado.

IV. PEDIDOS

71. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 14 e 22 da Lei de Improbidade Administrativa, o Diretório Estadual do PSD/RJ vem representar a Vossa Excelência de tais gravíssimos fatos e atos de improbidade administrativa, a fim de que seja deflagrado inquérito civil em face dos ora representados, para que respondam pelos seus atos na forma da lei, com a propositura da competente ação de improbidade administrativa, tudo para que ao final sejam aplicados aos representados FELIPE LOBATO CURI, PEDRO CASSUNDÉ e CLAUDIO CASTRO as penas previstas no art. 12, III, do aludido diploma legal, com a aplicação de multa civil no valor máximo admitido em lei, a perda dos respectivos cargos na Polícia Civil, a suspensão de direitos políticos e todas as demais consequências legais pertinentes.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2026.



Gustavo da Rocha Schmidt
OAB/RJ 108.761



Ricardo Pieri Nunes
OAB/RJ 112.444



Thiago Guilherme Nolasco
OAB/RJ 176.427